



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Revogação. impossibilidade. Ausência de embasamento legal.

PREGÃO ELETRONICO 017/2020 - SEMED

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art.49 da Lei de Licitações, já que a Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios para a ação social.

Às fls. 194 a justificativa da secretária relata que a licitação foi fracassada, pois houve licitante mas as propostas não atendiam o edital.

A municipalidade precisa repetir a licitação, entretanto, o sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico não apresenta a possibilidade de repetir a licitação com o mesmo número, fazendo-se necessário encerrar esse processo e abrir um novo pregão com o mesmo objeto.

A Secretária, encaminha para essa assessoria jurídica, para emissão de parecer para a revogação.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório:

- 1) homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93);
- 2) anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93).



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito.

A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade.

Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Portanto, não vislumbro que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a.

1 Nesse sentido, entendo que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Ante o exposto, manifesto contrário a extinção da licitação via revogação, devendo a autoridade competente fazê-la mediante declaração de que a mesma foi FRACASSADA, extinguindo-se o processo e determinando o arquivamento do mesmo e determinando sua repetição se assim entender necessário .

É o parecer.

Belterra, 18 de agosto de 2020

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346